



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18097/2023 EDOC

INTERESSADO: DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL

PARECER Nº 415/2023

EMENTA:

1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).

3.**Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **Aquisição e instalação de uma Estação de Tratamento de Água, tipo Dupla Filtração, modular, pré-fabricada, com capacidade para 75 L/s, para o Sistema de Abastecimento de Água de Nossa Senhora das Dores, incluindo todos os materiais e acessórios necessários para o funcionamento das unidades, inclusive obras civis.**

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente

emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”.

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:
- 1) Solicitação de Licitação n.º 493/2023, na modalidade Dispensa Emergencial, assinada pelo Diretor-Presidente e o Gerente da Unidade, datado de 14/09/2023;
 - 2) Justificativa, item 2 do Projeto básico, fls.09;
 - 3) Cotações, planilha referencial e proposta mais vantajosa;
 - 4) Projeto básico, relatório 05/2023, relatório do sistema de abastecimento de N. Senhora das Dores e Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e demais documentos.
5. O Diretor de Meio Ambiente e Expansão **Kleber Curvelo Fontes** em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial da aquisição da ETA e os serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.09:

“(....)

Conforme estabelecido no Capítulo II do Manual de Serviços da DESO, em artigo segundo, compete a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO a administração dos serviços públicos de abastecimento de água compreendendo o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas.

Considerando o papel essencial da água para sobrevivência humana e desenvolvimento das sociedades, as instalações para abastecimento de água devem ser capazes de fornecer água com qualidade, com regularidade e de forma acessível para população, com o objetivo de atender suas necessidades básicas e como forma de proteção a saúde.

Atualmente o Sistema de Abastecimento de Água do município de Nossa Senhora das Dores opera com a tecnologia de filtração direta ascendente para realizar o tratamento da água bruta do Riacho Sangradouro, conhecida como a “Captação da Fazenda Faustina”. A tecnologia de filtração direta se apresentava adequada no cenário dos tempos em que foi projetada, todavia as alterações sofridas pelo manancial ao longo da operação do sistema, como a redução de sua vegetação ciliar e o aumento do lançamento de efluentes ao longo de seu percurso, acarretaram em

uma piora da qualidade da água disponível, limitando a tecnologia de tratamento existente.

A tecnologia utilizada apresenta crescentes limitações qualitativas e quantitativas de produção de água tratada, que foram agravados com os índices pluviométricos dos últimos meses, com eventos chuvosos que elevam consideravelmente a presença de sólidos na água bruta (aumento da Cor e Turbidez), reduzindo a capacidade de tratamento e produção de água potável do sistema atual, sendo considerada inadiável sua substituição por uma nova estação com novos equipamentos e tecnologia adequada de tratamento (dupla filtração), sob risco da continuidade de um abastecimento precário ali estabelecido.

O controle da redução de produção de água tratada tem como objetivo assegurar a qualidade da água distribuída, atendendo aos parâmetros de potabilidade exigidos nas regulamentações vigentes (portaria GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021). O aumento da produção, só será viabilizado com a implantação de uma nova estação, com tratamento mais robusto e moderno.

Composto por dois módulos de tratamento, sendo um módulo construído em concreto armado e outro em fibra de vidro, os mesmos são datados, respectivamente, dos anos de 1984 e 1999, com estruturas e equipamentos obsoletos, com evidências de vida útil comprometida, conforme apresentado no Relatório 05/2023 – 4.2.01.04 – CDPR, anexo ao presente Projeto Básico. A Estação de Tratamento de Água do município não supre a necessidade atual da demanda hídrica per capita na região, apresentando assim déficit de abastecimento, notadamente pela defasagem dos equipamentos e obsolescência das unidades operacionais, sendo agravada pelos eventos chuvosos do corrente ano. Soma-se ainda aos tópicos apresentados, o aumento da demanda necessária para abastecimento de água devido ao crescimento populacional dos últimos 20 anos no município de Nossa Senhora das Dores e os riscos estruturais da ETA atual, também evidenciados no Relatório 05/2023 – 4.2.01.04 – CDPR, **comprometendo assim a segurança dos operadores, e da população adjacente**, com a necessidade de intervenção com urgência para abolir qualquer risco de acidente e/ou dano.

Considerando a portaria GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, que define como situação de risco à saúde: *situação que apresenta risco ou ameaça à saúde pública decorrente de desastres, acidentes ou mudanças ambientais, ou ainda por alterações das condições normais de operação e manutenção de sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água para consumo, que alterem a qualidade ou quantidade da água de consumo oferecida à população* e diante dos cenários apresentados de atual comprometimento do abastecimento de água no município de Nossa Senhora das Dores, bem como dos riscos existentes à segurança das pessoas, justifica-se a aquisição, de forma, emergencial de uma nova Estação de Tratamento de Água com a tecnologia de Dupla Filtração e com a capacidade de vazão adequada, considerando as demandas atuais do município, sendo a contratada responsável também pela instalação e por todas as obras civis necessárias para seu pleno funcionamento.

Frisa-se que as atuais discontinuidades de abastecimento, incitaram manifestações populares pelo direito à regularidade do serviço, motivando a estipulação de prazo para cumprimento das cláusulas do processo de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC e das “OBRIGAÇÕES DE FAZER” constantes no mesmo, firmados entre a DESO e a Procuradoria do município de Nossa Senhora das Dores, que é de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária em caso de não cumprimento, tal fato corrobora para contratação emergencial do objeto, com a execução em sua integralidade, ou seja, fornecimento, instalação e execução das obras complementares necessárias.

(...)

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) *Contratação em situação emergencial.*

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser

suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial**. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas**. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a não aquisição de uma Estação de tratamento de água compromete a saúde da população do Município de N.S. Dores. **Logo**, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causaria inegáveis danos ambientais e principalmente a saúde dos Municípios, pois se trata de saneamento ambiental com a obrigação de fazer em proceder ao tratamento de água conforme as normas regulamentares, com responsabilização **objetiva** do dano aos causadores do evento¹.

15. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspende a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

¹ “Nas contratações diretas fundadas em emergência, o gestor deve demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário a realização de procedimento licitatório em face de risco de comprometimento segurança de pessoas (TCU 1130/2019 – Plenário)”.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal² que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

17. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental, por isso de fato a aquisição de ETA e serviços descritos na justificativa técnica, são emergenciais, inadiáveis, em face do comprometimento na potabilidade da água, ou mesmo a disponibilidade mínima necessária a cada ser humano. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

18. Assim, além da emergência demonstrada pela necessidade da contratação dos serviços e pelo potencial prejuízo para o bem público, caso não se realize a contratação direta, sobressai-se que a Administração não está sendo omissa nas providências necessárias, pois a minuta do Termo de compromisso com o Ministério Público já revela a necessidade de intervenção imediata. Apesar de que a **“contratação emergencial, deve se restringir somente a parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano, devendo conforme o caso, a solução definitiva ser objeto de licitação formal (TCU 6438/2015 - Primeira Câmara)”**.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstaculizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: “recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”. (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria dano-
sa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação

² A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador (TCU 4570/2014 1ª Câmara)

de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais**, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. Dito isto, a caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. **Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório(TCU 1162/2014- Plenário).** Então, a área técnica tem o dever de proceder a análise se haveria outro meio de superar a situação relatada de abastecimento de água no Município? A Urgência era controlada, como a ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos?

24. No processo administrativo, fls.44 ut 59, apresenta relatório dando conta dos motivos justificadores da intervenção emergencial, *in verbis*:

Referência: Estação de Tratamento de Água de Nossa Senhora das Dores e Captação de Água Bruta Faustina.

As descontinuidades no abastecimento de água em Nossa Senhora das Dores tem como uma das causas a situação em que se encontra a estação de tratamento limitando a capacidade do tratamento de água e a situação da captação de água bruta Faustina que se encontram no limite de captação. Ambas as unidades necessitam de reformas em suas estruturas com urgência para podermos melhora a qualidade da água e minimizar a desconinuidade no abastecimento.

A estação de tratamento de água, nas condições atuais, está limitada a vazão de 200 m³/h e no máximo 400 de cor, uma reforma e instalação de novos filtros podemos dobrar a capacidade de filtração e elevar para 600 de cor com a operacionalização correta.

A captação de Faustina em dias de Sol ou pouca chuva, a água bruta apresente média de 65 de cor, em dias chuvosos a água ultrapassa os 400 cor passando do limite de tratamento da ETA de Nossa Senhora das Dores.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2023 é(são) :

• Elder Bomfim Travassos Lima - 28/07/2023 08:56:30 (Docflow)

25. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve orçamento referencial, fls.33 ut 41, cotações de preços apresentadas pela Diretoria de Meio Ambiente e Expansão, **fls.78 ut 105**, que buscou no mercado orçamentos de empresas, AKF SOLUÇÕES, CNPJ

04.124.583/0001-13; ACQUATRAT DO NORDESTE LTDA., CNPJ 02.191.235/0001-33 e SANEAL -TECNOLOGIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL., CNPJ 35.807.474/0001-24.

26. Quanto ao preço da contratação direta que revelou mais vantajoso a administração, atendendo a qualificação técnica foi a empresa SANEAL -TECNOLOGIA, no importe de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)** fornecimento da ETA e **R\$ 742.474,20 (setecentos e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)** para os serviços, com contrato de duração máxima até 120 dias. Ademais, nas contratações diretas a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos do art. 29, XV da Lei 13.303/2016, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, caracterização da situação emergencial.

27. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

28. Por derradeiro, as exigências de qualificação técnica deve ser atendida na integralidade a fim de proceder a contratualização da empresa que apresentou proposta mais vantajosa, cabendo a área técnica a análise da documentação, bem como Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto. A tempo a empresa apresentou certidões fiscais, fls.128 ut 132, certidão de registro no CREA, fls.126.

III – CONCLUSÃO

29. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

30. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

31. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo.

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por dispensa emergencial 065/2023, da empresa **SANEAL -TECNOLOGIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL., CNPJ 35.807.474/0001-24.**

32. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.



É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 20 de setembro de 2023

ANDRÉ LUIS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4274
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
1.1.00.00/SJUR

Ratifico o Processo administrativo nº. 17989/2023, com autorização para contratação direta por emergência da empresa SANEAL -TECNOLOGIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL., CNPJ 35.807.474/0001-24, acatando como razão de decidir os pareceres técnicos. Diretor-Presidente Luciano Gois Paul.